



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

#### RELATÓRIO

O projeto de nº 021/2021, de autoria do Vereador José Patriarca Neto, busca Criar no âmbito do Município de Maracanaú, o programa de Tratamento de Transtornos Alimentares – Protata, e dá outras providências.

#### DA INICIATIVA

O projeto em tela cumpre os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos.

#### DA ANÁLISE FORMAL

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[..]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a*

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990

Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010



Renovação com Responsabilidade

*de suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*

A Constituição Federal expressa ainda que:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A lei orgânica do município ainda dispõe das matérias de competência restritiva do Prefeito Municipal:

**Art. 38 -** A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único -** são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito

municipal ou aumento de sua remuneração;

**III - organização administrativa do Poder Executivo e**



Renovação com Responsabilidade  
**matéria tributária e orçamentária.**

Desta forma, não estando à matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

## **PARECER**

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura cumpre os requisitos legais para prosseguimento legislativo.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI DE Nº 021/2021 QUE CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DDE MARACANAÚ, O PROGRAMA DE TRATAMENTO DE TRANSTORNOS ALIMENTARES – PROTATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o

parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

  
Josué Martins Ferreira

Relator



REUNIÃO CONJUNTA CCJ E CFOT

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023, NA SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. NA REUNIÃO ESTIVERAM PRESENTES, ALÉM DO PRESIDENTE INTERINO INSPETOR MORAES, O VEREADOR CAPITÃO MARTINS, RELATOR DA MESMA COMISSÃO, E O MEMBRO EDÍZIO MOREIRA, OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (CFOT), A PRESIDENTE ALINE DO HOSPITAL E O MEMBRO INTERINO JEORGENES CASTRO. NA AUSÊNCIA DA RELATORA SILVANA MACIEL, A PRESIDENTE ALINE DO HOSPITAL DESIGNOU O VEREADOR JEORGENES CASTRO PARA A RELATORIA DA COMISSÃO. O PRESIDENTE DA CCJ, VEREADOR INSPETOR MORAES, ABRE A REUNIÃO, COLOCANDO EM PAUTA AS MENSAGENS DO EXECUTIVO DE Nº 087/2023, 088/2023 E O PROJETO DE LEI Nº 149/2021. O RELATOR DA CCJ, VEREADOR CAPITÃO MARTINS, EMITE PARECER FAVORÁVEL AS MENSAGENS E AO PROJETO DE LEI, QUE SÃO APROVADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO, SENDO A MENSAGEM DE Nº 088/2023 ENCAMINHADA PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS. O RELATOR DA CFOT, JEORGENES CASTRO, EMITE PARECER FAVORÁVEL PARA A MENSAGEM, QUE TAMBÉM É APROVADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO. A PRESIDENTE DA CFOT, ALINE DO HOSPITAL, ENCAMINHA OS PROJETOS PARA A CCJ. SEM MAIS NADA A TRATAR, O PRESIDENTE DA CCJ INSPETOR MORAES ENCAMINHA

REUNIÃO CONJUNTA CCJ E CFOT

OS PROJETOS PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, E ENCERRA A REUNIÃO. PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA PELOS VEREADORES PRESENTES.

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DE 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

